

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

PARECER JURÍDICO FPMZB nº 162/2023

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

Referência:01.053.068/23-60

Em resposta a Gerência de Contratos e Convênios referente a solicitação de parecer, apresentamos o seguinte.

PARECER URGENTE- LICITAÇÃO – PREGÃO
ELETRÔNICO FPMZB N. 042/2023 - TIPO: MENOR
PREÇO GLOBAL – POSSIBILIDADE NOS TERMOS
DA LEI FEDERAL 14.133/21.

I - Relatório

Trata-se de análise e parecer urgente para “prestação de serviços de produção de placas e dispositivos pedagógicos interativos para sinalização e ações educativas no Aquário da Bacia do Rio São Francisco”, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0042/2023, tipo menor preço global, com 14 (quatorze) itens, sendo 10 (dez) placas e 4 (quatro) dispositivos pedagógicos.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras com justificativa e aprovação do ordenador e dotação, fl. 04/06;
- Termo de Referência (TR), com assinatura da autoridade, fls. 08/28;

- Pesquisa de preços (Mapa de Propostas) e provas de coleta de orçamentos, fls. 30/43;
- Publicação da nomeação do Presidente e nomeação do agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, fls. 45/47;
- Minuta do edital e anexos, fls. 49/73;
- Encaminhamento com pedido de urgência, fl. 74.

Analisada a matéria, passo a opinar.

II - Fundamentação

II.1 - Análise do objeto contratual e minuta de edital

A Lei Federal nº 14.133/21, que instituiu, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), mudou a forma de definição da modalidade pregão uma vez que agora só será definida pela natureza do objeto, sendo que na antiga lei também poderia ser pelo valor estimado da contratação.

A definição de bens e serviços comuns, conforme o artigo 6º, XIII, da NLLC, é aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso deste processo.

Além disso, o Decreto nº 18.289/23 regulamenta, no Município de Belo Horizonte, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços, conforme o artigo 5º, a saber:



“Art. 5º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado:

I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – na modalidade concorrência, observado o art. 4º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.”
(grifos nossos)

A Lei nº 14.133, através do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “*aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*”

Entretanto, a nova Lei estabelece exceções em que não se aplicam aqueles dispositivos. Tratam-se de duas situações distintas: I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Percebe-se que o presente caso não se trata das exceções estabelecidas pelo § 1º do artigo 4 da Lei nº 14.133.

A presente licitação tem valor estimado menor do que R\$ 80.000,00, enquadrando-se no art. 48. I da LC 123/06. Em relação à minuta do Edital, percebo que consta tratar-se de licitação exclusiva para beneficiários da LC 123/2006. Vislumbro que a minuta do Edital fez constar em seu preâmbulo que a licitação rege-se nos termos da LC 123/2020. No item 4, “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, subitem 4.1, consta que somente poderão participar deste pregão os beneficiários da LC 123/06. Está prevista no item 6, “DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA”, subitem 6.2.6 a hipótese de tratamento favorecido do artigo 42 a 49 da LC 123/2006.

No item 9, “DA FASE DO JULGAMENTO”, subitem 9.3, o agente de contratação verificará a conformidade com os itens 4.1 e 6.2.6, nos termos dos artigos 3 e 42 a 49, da 123/2006, uma vez que as regras previstas sobre o julgamento não prejudicarão a aplicação do disposto na LC 123/2006.

Conforme item 10, “DA FASE DE HABILITAÇÃO”, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da LC 123/06 somente será exigida para a adjudicação, atendendo o disposto no art. 42 da LC 123/06.

As infrações administrativas e suas sanções estão baseadas no Decreto municipal nº 18.096/2021.

O Termo de Referência, devidamente assinado pelo setor técnico responsável, apresenta as especificações do objeto e a devida justificativa. O TR, item 5, “MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO” informa que o prazo e local de entrega.

O tipo de julgamento é o tipo menor preço global, o que já facilita a exigência legal da apresentação da proposta incluir o valor unitário para não haver a possibilidade de preço inexequível. Percebo que nas propostas apresentadas incluem-se os preços unitário e total. Verifica-se, ainda, a justificativa no subitem 1.3, do Termo de Referência que motiva o ato de não se dividir a licitação por lote: “... devem ter o mesmo padrão de design, cores, materiais, etc, porque fazem parte de um único conjunto, dentro de um mesmo espaço e devem ser confeccionados por uma mesma empresa.”. Entendo que está justificada a opção por valor global e não por lote ou por item.

Entende-se ser necessária a apresentação de minuta de contrato, uma vez que se trata de prestação de serviços. A mesma encontra-se apresentada como anexo do edital.

No mais, entendo que a minuta do edital está de acordo com a legislação aplicável, contendo todas as cláusulas obrigatórias, permitindo que se estabeleça igualdade de condições entre os licitantes interessados.

II.2 - Análise da instrução do processo administrativo

a) CCG

Como há custos envolvidos na contratação, há necessidade de aprovação da CCG. Necessário juntada de documento de aprovação.

b) ETP ou Declaração com documentos

Necessário, ainda, considerar que o Decreto Municipal nº 18.347/2023, em seus arts. 3º e 4º, III, assim dispõem:

“Art. 3º - o ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência - TR - e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 4º - **É obrigatória a elaboração de ETP** para a aquisição de bens e contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

(...)



III - de aquisição de bens e **prestação de serviços** considerados **inéditos** no âmbito do Município, no órgão **ou** na entidade requisitante e de aquisição de bens e prestação de serviços **que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos** pelo órgão ou pela entidade requisitante.” (grifos nossos).

Verifica-se tratar de prestação de serviços de produção de placas e dispositivos pedagógicos interativos para sinalização e ações educativas. Por não estar juntado algum tipo de relatório de compras dos últimos 10 (dez) anos, ou documento pertinente, incluindo-se compras realizadas pela Fundação Zoobotânica de Belo Horizonte e pela Fundação Municipal de Parques, então unidas no ano de 2017, indica que se faz necessário **que seja emitida uma Declaração** acerca de já terem sido contratada a prestação de serviços nos últimos 10 (dez) anos, fazendo a prova do mesmo. **Importante destacar que são duas categorias diferentes de itens (sinalização e dispositivos pedagógicos) o que conduz à análise pelos responsáveis técnicos da viabilidade de ter de realizar a análise em separado.**

Caso se enquadrem na situação fática indicada no acima referido inciso III, art. 4º, decreto municipal nº 18.347/23, necessário **elaborar o “Estudo Técnico Preliminar”**, para os itens de contratação, nos moldes das normas estipuladas neste mesmo indicado decreto e nas normas estipuladas na NLLC, antes de se dar continuidade com a publicação do edital. Será o ETP, inclusive, cuja natureza jurídica é de planejamento, que irá indicar a necessidade e viabilidade de realizar tal contratação, ratificando a elaboração do Termo de Referência já juntado, dando-lhe validade.

II.3 - Orientações sobre publicação

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 18.289/23, o pregão eletrônico será iniciado com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo

Horizonte e no PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – DOM – e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em observância ao § 1º do art. 54 e ao § 2º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II.4 - Manifestação sobre limites de atribuições da Diretoria Jurídica

Ressalvo, por fim, que não compete a esta Diretoria Jurídica efetuar a conferência dos valores, percentuais e cálculos apresentados, bem como conferência de orçamentos e resumos de orçamentos, devendo esta conferência ser efetivada pelo setor responsável antes da assinatura e publicação do edital.

III - Conclusão

Por todo exposto, aprovo a minuta do Edital, opinando favoravelmente ao prosseguimento deste processo licitatório, seguindo os procedimentos de praxe, **após sanadas as pendências acima apontadas, a saber:**

- a) **juntada de documento de aprovação da CCG e**
- b) **juntada de Declaração acerca de já terem sido contratada esta prestação de serviços, nos últimos 10 (dez) anos, juntando a prova do mesmo ou, caso se enquadrem na ocasião fática indicada no acima referido inciso III, art. 4º do decreto municipal nº 18.347/23, necessário elaborar o “Estudo Técnico Preliminar”, nos moldes das normas estipuladas neste indicado decreto e nas normas estipuladas na NLLC.**

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



Trata-se de parecer opinativo, devendo o gestor motivar as discordâncias, por escrito e previamente.

É o parecer. S.M.J..

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário, para melhor andamento dessa matéria.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

Gilmar Dias de Oliveira Santos
Advogado Público Autárquico
Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica
OAB/MG nº 112.669. BM nº 000798-5.